



## Sumário

### ATOS DO LEGISLATIVO

- Atividades passíveis de execução indireta e funções indelegáveis – Alteração da LEP .....637
- Estrangeiro – Visto de turista – Dispensa unilateral – Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 .....636
- Programa de Proteção ao Emprego – PPE – Instituição.....636

### ATOS DO JUDICIÁRIO

- **TJ-MT:** Sistema de peticionamento eletrônico – Envio de petições por meio digital – Normas.....635
- **TRF-4ª R.:** Requisições de pagamento – Procedimentos – Regulamentação .....635
- **TRT-18ª R.:** Provimento Geral Consolidado – Alteração.....634
- **TRT-19ª R.:** Tese jurídica prevalecente 1 – Edição.....634
- **TST:** Recursos de revista e embargos à SBDI-1 repetitivos – Incidente de julgamento – Edição da Instrução Normativa 38/2015.....633

### ATOS INSTITUCIONAIS

- **AGU:** Nova súmula – Publicação.....633

### DOCTRINAS

- Avanços na proteção da pessoa com deficiência no Brasil – **Alexandre Triches**.....632
- Outubro rosa e novembro azul – Os principais direitos do cidadão com câncer – **Claudia Brum Mothé**.....632

### NOTICIÁRIO

#### Destaques.....628

- Adjudicação compulsória pode ser proposta a qualquer tempo
- Assegurado à criança o direito de ter duas mães e um pai no registro civil
- Contestação do cumprimento de sentença exige garantia prévia
- Embriaguez voluntária não afasta aplicação de pena por desacato
- Honorários são devidos somente pelo tempo em que advogado atuou no processo
- ICMS incide sobre custos de distribuição e transmissão
- Transportadora intimada de forma irregular consegue anulação de sentença

#### Projetos de lei.....626

- Câmara aprova em 1º turno PEC sobre pagamento de precatórios
- Comissão aprova incentivos fiscais para investimentos em saneamento básico
- Comissão aprova mudança na lei do Imposto sobre Produtos Industrializados
- Comissão aprova selo para empresas que apoiem cooperativas
- Comissão condiciona Bolsa Família à apresentação da carteira de identidade dos filhos

### SÚMULA LEGISLATIVA SEMANAL

- Pesquisa de 18 a 25-11-2015 .....625

# Atos do Legislativo

**LEI 13.190**  
**(DO-U DE 20-11-2015)**

**ATIVIDADES PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO  
INDIRETA E FUNÇÕES INDELEGÁVEIS**  
**Alteração da LEP**

*Altera as Leis 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, 7.210/84, 6.015/73, 8.935/94, 11.196/2005 e 12.305/2010*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º – .....

VI – das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo;

VII – das ações no âmbito da segurança pública;

VIII – das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e

IX – dos contratos a que se refere o art. 47-A.

.....  
§ 3º – Além das hipóteses previstas no *caput*, o RDC também é aplicável às licitações e aos contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.”(NR)

“Art. 9º – .....

.....  
§ 5º – Se o anteprojeto contemplar matriz de alocação de riscos entre a administração pública e o contratado, o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante.”(NR)

“Art. 44-A – Nos contratos regidos por esta Lei, poderá ser admitido o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a mediação, para dirimir conflitos decorrentes da sua execução ou a ela relacionados.”

## “Seção VI Das Disposições Especiais

Art. 47-A – A administração pública poderá firmar contratos de locação de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si

mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração.

§ 1º – A contratação referida no *caput* sujeita-se à mesma disciplina de dispensa e inexigibilidade de licitação aplicável às locações comuns.

§ 2º – A contratação referida no *caput* poderá prever a reversão dos bens à administração pública ao final da locação, desde que estabelecida no contrato.

§ 3º – O valor da locação a que se refere o *caput* não poderá exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do bem locado.”

Art. 2º – A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 83-A e 83-B:

“Art. 83-A – Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I – serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II – serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º – A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º – Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais.”

“Art. 83-B – São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I – classificação de condenados;

II – aplicação de sanções disciplinares;

III – controle de rebeliões;

IV – transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.”

Art. 3º – (VETADO).

Art. 4º – (VETADO).

Art. 5º – (VETADO).

Art. 6º – (VETADO).

Art. 7º – (VETADO).

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEI 13.193  
(DO-U DE 25-11-2015)****ESTRANGEIRO  
Visto de turista  
Dispensa unilateral  
Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016**

*Altera a Lei 6.815/80, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, Rio 2016*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, Rio 2016, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º – A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-A:

“Art. 130-A – Tendo em vista os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro, Rio 2016, portaria conjunta dos Ministérios das

Relações Exteriores, da Justiça e do Turismo poderá dispor sobre a dispensa unilateral da exigência de visto de turismo previsto nesta Lei para os nacionais de países nela especificados, que venham a entrar em território nacional até a data de 18 de setembro de 2016, com prazo de estada de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada em território nacional.

Parágrafo único – A dispensa unilateral prevista no *caput* não estará condicionada à comprovação de aquisição de ingressos para assistir a qualquer evento das modalidades desportivas dos Jogos Rio 2016.”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEI 13.189  
(DO-U DE 20-11-2015)****PROGRAMA DE PROTEÇÃO  
AO EMPREGO – PPE  
Instituição**

*Institui o Programa de Proteção ao Emprego – PPE*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA sancionou a presente Lei, instituindo o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, que possibilita a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica e visa favorecer a recuperação econômico – financeira das empresas; sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia; estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego. Podem aderir ao PPE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário. A adesão pode ser feita até 31 de dezembro de 2016, e o prazo máximo de permanência no programa é de vinte e quatro meses, respeitada a data de extinção do programa. Tem prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência. Os empregados de empresas que aderirem ao PPE e que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 5º da Lei,

fazem jus a uma compensação pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho. Permanecem regidas pela Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, as adesões ao PPE já aprovadas, aplicando-se esta Lei às solicitações de adesão ou de prorrogação em tramitação na data de sua publicação ou protocoladas a partir dessa data, sendo facultadas às empresas a prorrogação dos prazos e a adoção das demais condições previstas nesta Lei mediante aditivo ao acordo coletivo de trabalho específico. O PPE extingue-se em 31 de dezembro de 2017. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 9º, quanto à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que entra em vigor no dia 1º de novembro de 2015.

*Íntegra disponível no site [www.advocaciadinamica.com](http://www.advocaciadinamica.com)*

# Atos do Judiciário

**PROVIMENTO 23**  
(DJe DE 19-11-2015)

TJ-MT  
**SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO**  
**Envio de petições por meio digital – Normas**

*Dispõe sobre o envio, por meio digital, pelo Portal Eletrônico do Advogado – PEA, das petições iniciais e intermediárias de processos físicos que tramitam na Primeira e Segunda Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, revogando o Provimento nº 26/2014-CM, de 8-9-2014*

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, baixou o presente Provimento, dispondo sobre o envio, por meio digital, pelo Portal Eletrônico do Advogado – PEA, das petições iniciais e intermediárias de processos físicos que tramitam na Primeira e Segunda Instância. O Portal Eletrônico do Advogado – PEA, mantido pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, é um serviço facultativo de envio de petições iniciais e intermediárias, e de documentos a elas relacionados, destinados à formação de novos processos físicos ou à juntada aos que já estejam em andamento, em Primeira e Segunda Instância, exceto aos feitos que tramitam nos Sistemas Projudi e PJE. Não é recomendado o peticionamento de medidas urgentes pelo Portal Eletrônico do Advogado, incluindo-se o regime de Plantão Judiciário, uma vez que a impressão das petições e documentos está condicionada ao pagamento e à compensação bancária. Os usuários do sistema de peticionamento eletrônico serão classificados como internos, assim entendidos, os Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, e externos, quando se tratar

de Advogados e Operadores Institucionais. O acesso ao sistema será realizado através do uso de certificação digital, que deverá ser obtida por meio de autoridade certificadora credenciada pela ICP-BRASIL, ou por meio de login e senha gerados pelo próprio sistema no momento do cadastro realizado pelo advogado. A autorização de acesso e uso do sistema de peticionamento eletrônico será automaticamente concedida ao advogado regularmente inscrito no Cadastro Nacional dos Advogados, mantido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, mediante cadastramento no Portal Eletrônico do Advogado. Os atos processuais praticados por meio eletrônico considerar-se-ão realizados no dia e hora do recebimento no Portal Eletrônico do Advogado, que emitirá recibo eletrônico do protocolo, onde constará o seu número, data e hora, e servirá de comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharem.

*Íntegra disponível no site [www.advocaciadinamica.com](http://www.advocaciadinamica.com)*

**RESOLUÇÃO 118**  
(DJe DE 18-11-2015)

TRF-4ª REGIÃO  
**REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO**  
**Procedimentos – Regulamentação**

*Disciplina, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os procedimentos relativos às requisições de pagamento*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, baixou a presente Resolução, disciplinando os procedimentos de envio das requisições de pagamento por meio eletrônico. A responsabilidade pela transmissão eletrônica das requisições de pagamento a este Tribunal é do juiz requisitante, não podendo ser delegada, a fim de garantir a ciência e participação do magistrado na expedição da requisição e oferecer maior segurança ao presidente do Tribunal que, ao final, autorizará o pagamento ao beneficiário. Os juízos estaduais com competência delegada pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, expedirão as requisições de pagamento utilizando o sistema eletrônico disponibilizado pelo TRF4 em sua página na internet. Ressalte-se que somente o juiz da execução poderá transmitir a requisição de pagamento a este Tribunal, utilizando o login e a senha criados pela Diretoria de Tecnologia

da Informação do TRF4, dispensado o envio de qualquer documento em meio físico. As requisições enviadas por outros meios, que não o eletrônico, serão devolvidas sem serem autuadas, ressalvado o disposto no artigo 7º desta resolução que estabelece que a Presidência do Tribunal, no caso de impossibilidade operacional do sistema eletrônico, deliberará acerca do recebimento de requisições por meio de ofício, devendo ser utilizado, obrigatoriamente, os modelos definidos pelo TRF4. O juízo requisitante se responsabilizará pela inserção no sistema eletrônico dos dados obrigatórios fixados em lei e nas resoluções do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Nacional de Justiça. A Resolução disciplina, também o envio eletrônico dos demonstrativos de pagamento e os procedimentos relativos a saques.

*Íntegra disponível no site [www.advocaciadinamica.com](http://www.advocaciadinamica.com)*

**PROVIMENTO 4**  
**(DJe DE 17-11-2015)**

TRT-18ª REGIÃO  
**PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO**  
**Alteração**

*Altera o inciso III do artigo 202, o parágrafo único do artigo 294 e o § 2º do art. 80; acrescenta o art. 162-A; e os parágrafos únicos aos artigos 201 e 226, todos do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal*

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, baixou o presente Provimento, resolvendo:

Art. 1º – Alterar o inciso III do artigo 202, o parágrafo único do artigo 294 e o § 2º do art. 80, todos do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 202 – [...]

omissis

III – o total bruto do reclamante, o valor do levantamento, a base de cálculo, o número de competências e o valor bruto.

Art. 294 – [...]

omissis

Parágrafo único – [...]

I – cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF;

II – cópia do comprovante de endereço atualizado;

III – comprovante de conclusão de curso de nível universitário;

IV – certidão de regularidade junto ao órgão profissional da especialidade em que estiver inscrito;

V – breve currículo enfatizando a atuação como perito, tradutor ou intérprete em órgãos e entidades públicas e privadas;

VI – termo de compromisso, pelo qual se obrigará a observar as normas legais que regem a matéria e os termos deste Provimento;

VII – declaração do salário de contribuição para fins de recolhimento previdenciário, contendo compromisso de comunicação imediata de qualquer alteração da situação previdenciária;

VIII – comprovante de inscrição municipal como contribuinte autônomo e de pagamento da anuidade do Imposto Sobre Serviços (ISS), nos municípios onde há incidência desse imposto; e

IX – declaração de que possui certificação digital tipo A3, compatível com a ICP-Brasil.

Art. 80 – [...]

omissis

§ 2º – [...]

I – NIT ou PIS;

II – CNPJ;

III – datas de admissão e desligamento;

IV – número da CTPS;

V – telefone da CEF para agendamento (0800); e

VI – nome da mãe do beneficiário.

Art. 2º – Acrescentar o art. 162-A e os parágrafos únicos aos artigos 201 e 226, todos do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, com a seguinte redação:

Art. 162-A – Havendo homologação de acordo na fase executória, e estando os autos em grau de recurso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho comunicar, imediatamente, à Presidência ou ao Relator do processo, conforme o caso.

Art. 201 – [...]

omissis

Parágrafo único – Em caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o cálculo do imposto de renda incidente deverá informar a quantidade de meses de competência.

Art. 226 – [...]

omissis

Parágrafo único – O corretor de bens imóveis poderá apresentar documentação comprobatória de sua habilitação junto ao Creci para avaliação mercadológica de imóveis.

Art. 3º – Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 64**  
**(DJe DE 23-11-2015)**

TRT-19ª REGIÃO  
**TESE JURÍDICA PREVALECENTE 1**  
**Edição**

*Edita a Tese Jurídica Prevalente nº 01 do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região*

O PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, baixou a presente Resolução, resolvendo:

Art. 1º – Editar a Tese Jurídica Prevalente nº 01 do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, nos seguintes termos:

## TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 01

“AÇÃO COLETIVA JULGADA IMPROCEDENTE E AÇÃO INDIVIDUAL DO SUBSTITUÍDO. COISA JULGADA – IMPOSSIBILIDADE. O ajuizamento de ação coletiva envolvendo direito individual homogêneo por Sindicato de Classe, julgada improcedente, não impede que o substituído pleiteie o seu direito em ação individual, por não caracterizar o instituto da litispendência ou da coisa julgada, conforme disposto no art. 103, III, c/c art. 81 do CDC (Lei Nº 8.078, 11 de setembro de 1990)”

Art. 2º – Nos termos do art. § 8º, do art. 92, do Regimento Interno deste Tribunal esta Resolução será publicada por 3 (três) vezes no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, vigorando a partir da primeira publicação.

**RESOLUÇÃO 201**  
(DJe DE 17-11-2015)

TST  
**RECURSOS DE REVISTA E EMBARGOS**  
**À SBDI-1 REPETITIVOS**  
**Incidente de julgamento – Edição da**  
**Instrução Normativa 38/2015**

*Edita a Instrução Normativa nº 38, que regulamenta  
o procedimento do Incidente de Julgamento dos Recursos  
de Revista e de Embargos à SbDI-1 repetitivos*

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, baixou a presente Resolução, aprovando a Instrução Normativa nº 38 que regulamenta o procedimento do Incidente de Julgamento dos Recursos de Revista e de Embargos à SbDI-1 repetitivos. Pela IN em comento, as normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos aplicar-se-ão, no que couber, ao recurso de revista e ao recurso de embargos repetitivos (CLT, artigos 894, II e 896 da CLT) e em havendo multiplicidade de recursos de revista ou de embargos para a Subseção de Dissídios Individuais I (SbDI-1) fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada a essa Subseção ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento

de um dos Ministros que a compõem, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Subseção ou das Turmas do Tribunal. O Presidente da Subseção submeterá a proposta de afetação ao colegiado, se formulada por escrito, no prazo máximo de 30 dias de seu recebimento, ou de imediato, se suscitada em questão preliminar, quando do julgamento de determinado processo pela SbDI-1. Não será admitida sustentação oral versando, de forma específica, sobre a proposta de afetação. Após a publicação da presente Instrução Normativa, ficam expressamente revogados os artigos 7º a 22 do Ato nº 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014.

*Íntegra disponível no site [www.advocaciadinamica.com](http://www.advocaciadinamica.com)*

## Atos Institucionais

**ATO S/N**  
(DJe DE 18-11-2015)

AGU  
**NOVA SÚMULA**  
**Publicação**

### Súmula 80

“Para concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a conversão de tempo de serviço/contribuição especial em comum deve observar o fator de conversão vigente à época em que requerido o benefício, devendo ser desconsiderado, para esta finalidade, o fator de conversão vigente à época da prestação da atividade laboral.”

# Doutrinas

**Alexandre Triches**

*Advogado – Especialista em Direito Previdenciário*

A recente promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, por meio da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, foi um importante fato ocorrido neste ano que por muitos passou despercebido. A lei prevê, de forma sistematizada, um marco na proteção jurídica das pessoas com deficiência, a exemplo de temas como acessibilidade, barreiras, adaptação, igualdade, reabilitação, saúde, previdência, assistência, participação na vida pública e política e acesso à justiça.

Para compreender a relevância do estatuto, vale refletir que, mesmo sendo a proteção do deficiente uma regra constitucional, portanto, prevista desde 1988, até hoje carecíamos de um estatuto regulamentando a condição de deficiente no Brasil. A norma nesse sentido visa suprir essa lacuna, prevendo a conceituação de deficiente, direitos fundamentais, regras penais e administrativas, dentre outros aspectos gerais relacionados à plena proteção jurídica do deficiente.

A legislação promove uma mudança paradigmática na forma do reconhecimento jurídico do deficiente no Brasil, por meio de um Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para coletar, processar e disseminar informações que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

A avaliação da deficiência, “quando necessária”, levará em conta: impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; limitação no desempenho de atividades; e restrição de participação, por intermédio de avaliação biopsicossocial, o que possibilitará a abertura do conceito de deficiência. Antes, era embasado em viés de invalidez e, agora, no de deficiência, logo, há profundos reflexos nas regras de Previdência e Assistência Social.

O estatuto define, também, o que é discriminação em razão da deficiência, permitindo a punição dos infratores. Além disso, a pessoa com deficiência não poderá ser coagida a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a

## AVANÇOS NA PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

tratamento ou a institucionalização forçada. Assim, o consentimento “prévio, livre e esclarecido” do cidadão será “indispensável” para a realização de quaisquer tratamentos, procedimentos, hospitalização ou pesquisa científica.

O texto prevê a criação de um “auxílio-inclusão”, que consiste em uma renda para o trabalhador portador de deficiência, que passará a ser paga na admissão do emprego, nos casos em que o deficiente receba benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório do RGPS. A medida parece querer trazer incentivo laboral ao deficiente, migrando o beneficiário do sistema assistencial para o previdenciário.

Outros aspectos importantes da lei são as alterações no exercício da capacidade legal por parte do portador de deficiência, em igualdade de condições com os demais sujeitos, sendo que a curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando for necessária. Para tanto, o estatuto revogou os incisos I, II e IV, do artigo 1.767, do Código Civil, em que se afirmava que os portadores de transtorno mental estariam sujeitos à curatela.

As mudanças visam prestigiar a integração da pessoa com deficiência e sua autonomia, dois princípios norteadores do estatuto, o que também se verifica com relação às alterações que permitem a possibilidade do deficiente servir como testemunha, ou de poder se casar sem necessidade de autorização de curador.

Várias interpretações serão dadas à Lei 13.146/2015, bem como inúmeros serão os reflexos na legislação social brasileira, notadamente o direito da Seguridade Social. O Estatuto da Pessoa com Deficiência nasce com o enorme dever de promover a inclusão e a autonomia da pessoa com deficiência. Todavia, a leitura de seu texto demonstra a complexidade que demandará a sua implementação. Portanto, cabe-nos acompanhar, debater e acreditar nesse importante marco na legislação brasileira.

**Claudia Brum Mothé**

*Advogada e Consultora especializada em Direito do Trabalho – Mestre pela Universidade Estácio de Sá – Professora da Escola Superior de Advocacia – ESA – Barra da Tijuca – Presidente da Comissão de Direito do Trabalho da OAB Barra da Tijuca – RJ*

## OUTUBRO ROSA E NOVEMBRO AZUL – OS PRINCIPAIS DIREITOS DO CIDADÃO COM CÂNCER

Os portadores de qualquer tipo de câncer gozam de alguns benefícios assegurados por lei, como saque integral do FGTS, auxílio-doença e isenção de IPVA, entre outros, bem como aqueles relacionados às relações de trabalho.

É fundamental conhecer os direitos do paciente com câncer porque eles podem amenizar algumas dificuldades, principalmente do ponto de vista financeiro, já que diversos

cuidados essenciais ao longo do tratamento representam uma elevação dos gastos mensais e, conseqüentemente, uma redução do orçamento familiar.

O paciente com câncer muitas vezes vê-se obrigado a ausentar-se do seu trabalho, por muito ou por pouco tempo, e essa situação pode agravar ainda mais a situação do seu orçamento familiar, podendo acarretar, também, toda uma

série de outros problemas para o paciente e para a sua família.

Ainda existe o estigma de que o câncer torna o paciente inválido para o exercício do trabalho, o que na grande maioria das vezes não é verdade. O trabalho dignifica as pessoas e muitas vezes pode ser útil na recuperação do paciente e da sua autoestima.

Diferentemente do que ocorria antigamente, hoje, devido ao avanço da medicina, muitos tipos de câncer têm cura ou, no mínimo, podem ser controlados ao longo dos anos, com garantia de qualidade de vida ao paciente.

Não são raras as histórias de pessoas que venceram o câncer e usaram o envolvimento com o seu trabalho como um grande aliado nessa luta.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 443, que pretende manter e defender a dignidade do paciente com câncer, em caso de eventuais ofensas à sua honra dentro do ambiente de trabalho.

“SÚMULA 443

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA – PRESUNÇÃO – EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE – ESTIGMA OU PRECONCEITO – DIREITO À REINTEGRAÇÃO – RES. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27-9-2012.

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.”

Com efeito, no Estado Democrático de Direito, não há lugar para tratamento desigual e discriminação, ante o disposto nos artigos 3º, inciso IV, 5º, *caput* e 7º, inciso XXX, todos da Constituição da República de 1988. Outrossim, a dignidade da pessoa humana é erigida à categoria de princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, CR/88), impondo a observância da necessária estima que todas as pessoas merecem enquanto seres humanos.

É bem verdade que rescindir o contrato de trabalho é direito potestativo da parte. Porém, todo direito deve ser exercido dentro dos limites da razoabilidade.

O Código Civil determina que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, comete ato ilícito (art. 186). De igual forma, pratica ato ilícito aquele que age com abuso de direito, excedendo manifestamente os limites econômicos, sociais, ou impostos pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do Código Civil). Em ambos os casos, o agente gerador do dano é compelido a indenizar a vítima, na exata medida do prejuízo moral ou material causado (art. 944 do Código Civil).

É clarividente que, em que pese a existência do direito potestativo à dispensa, o empregador que despede empregado por saber ser este portador de doença grave age com abuso de direito, ante a clara violação à dignidade humana, ao princípio da igualdade e da vedação à discriminação.

Sob a égide da legislação em vigor, a dispensa discriminatória em virtude da doença grave do empregado que suscite estigma ou preconceito dá ensejo à reparação civil.

Assim, compreende-se que a lei permite que o empregador dispense um empregado sem justa causa. Isto se dá por força do chamado direito potestativo, que é conferido ao empregador pela legislação trabalhista para a prática de alguns atos relativos à administração do seu negócio. Contudo, a dispensa de um empregado que se encontra doente é considerada discriminatória, nos termos dos princípios

contidos na Constituição Federal da República, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana. A seguir, algumas decisões do Tribunal Superior do Trabalho, bem como de Tribunais Regionais do Trabalho, a respeito do assunto em comento.

“TST – RECURSO DE REVISTA RR 136292011 5040372 136-29.2011.5.04.0372 (TST)

Data de publicação: 10-5-2013

**Ementa:** RECURSO DE REVISTA – 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESUNÇÃO JURISDICIONAL – 2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA – PRESUNÇÃO – EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE – CÂNCER – ESTIGMA OU PRECONCEITO – DIREITO À REINTEGRAÇÃO – SÚMULA 443/TST. Nos termos da Súmula 443/TST: – Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego. Configurada a situação ensejadora da presunção jurídica, incide a proteção normativa apontada pela Súmula 443. Desse modo, o recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – HIPÓTESE DE CABIMENTO – SÚMULA 219 DO TST. Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584 /70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se a obreira não está assistida por sindicato de sua categoria, é indevida a condenação ao pagamento da verba honorária. Recurso de Revista conhecido e provido, no aspecto.

**Encontrado em:** Terceira Turma DEJT 10-5-2013 – 10-5-2013 Recurso de Revista RR 1362920115040372 136-29.2011.5.04.0372 (TST) Mauricio Godinho Delgado”

“TST – RECURSO DE REVISTA RR 61733201 25090011 (TST)

Data de publicação: 18-9-2015

**Ementa:** RECURSO DE REVISTA – EMPREGADA PORTADORA DE CÂNCER – DISPENSA DISCRIMINATÓRIA – INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA – ÔNUS DA PROVA. 1. O Colegiado Regional reformou a sentença a fim de declarar a nulidade da dispensa da empregada, por discriminatória, e condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva. Consignou que “restou demonstrado nos autos que a Reclamante foi acometida por doença grave (câncer de mama), diagnosticada em 8-6-2009, (...) submeteu-se a cirurgia conservadora de mama e a tratamentos de quimioterapia e radioterapia ao menos até 23-2-2010, (...) e ficou afastada de suas atividades laborais recebendo auxílio-doença por cerca de um ano (conforme fls. 119/129), sendo certo que a Reclamada tinha conhecimento do longo período de afastamento da empregada para tratamento de saúde”. Registrou que “apesar de não haver prova nos autos de que a Reclamante estivesse doente quando de sua dispensa, tal fato não impede a aplicação da Súmula 443, do c. TST, por analogia, eis que a



Autora encontrava-se em situação que, a toda evidência, suscitava estigma ou preconceito (foi acometida por doença que acarretou a necessidade de longo afastamento das atividades laborais, notoriamente grave e que proporciona debilidade física do adoentado)” e própria reclamada, quando inquirida, ressaltou “a ausência de motivo para proceder à rescisão contratual, o que corrobora a tese quanto à dispensa discriminatória”. Quanto ao ônus da prova, em casos como o analisado, asseverou o e. TRT que “a jurisprudência majoritária vem se inclinando pela inversão do ônus da prova em casos como o da Reclamante, tendo em vista, dentre outros, os princípios protetivo e da aptidão para a prova, eis que o **empregado** dificilmente consegue comprovar que a dispensa foi discriminatória”. Ponderou que, na espécie, “a prova oral produzida reforça a conclusão de que a dispensa ocorreu de forma discriminatória.”

“TRT-14 – RECURSO ORDINÁRIO RO 82600 RO 0.82600 (TRT-14)

Data de publicação: 30-3-2010

**Ementa:** DISPENSA IMOTIVADA – **EMPREGADA PORTADORA DE CÂNCER** – DISCRIMINAÇÃO – NULIDADE – DANOS MORAIS. É nula a dispensa de **empregada portadora de câncer** e comprovadamente sem condições de trabalho. O ato, dado as circunstâncias, afigura-se discriminatório e enseja a reparação dos danos morais causados. Recurso improvido.

**Encontrado em:** Segunda Turma DETRT 14 n° 58, de 30-3-2010 – 30-3-2010 dispensa imotivada; **empregada portadora... de câncer**; discriminação; nulidade; danos morais; Recurso Ordinário RO 82600 RO 0082600 (TRT-14) Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo.”

“TRT-6 – 187982012506 PE 0000187-98.2012.5.06.0000 (TRT-6)

Data de publicação: 28-9-2012

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA – REINTEGRAÇÃO – DOENÇA GRAVE – DISPENSA DISCRIMINATÓRIA – **EMPREGADA PORTADORA DE CÂNCER** – CABIMENTO – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. O poder de demissão imotivada não possui caráter absoluto, dissociado da função social do trabalho, consagrada constitucionalmente. Nas hipóteses em que o **empregado** se encontra acometido por enfermidade grave, o empregador tem o dever de assumir uma postura condizente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, e de valorização do trabalho. A manutenção do vínculo de emprego, nesses casos, deve ser considerada sob a ótica da função social da empresa, prevista na Carta Magna (artigos 5º, XXIII, e 170, III, da CF).”

“TRT-18 – 349201100518006 GO 00349-2011-005-18-00-6 (TRT-18)

Data de publicação: 1-2-2012

**Ementa:** DISPENSA DISCRIMINATÓRIA – **EMPREGADA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA** – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. O princípio da dignidade da pessoa humana é o oxigênio de nosso ordenamento jurídico. Restando comprovado, no presente processo, que a Reclamante foi dispensada logo depois de voltar de licença médica relativa a tratamento quimioterápico, decorrente de **câncer** de mama, depois de apresentar vários atestados médicos, tem-se que houve a discriminação prevista na Lei n° 9.029/95, a qual restou demonstrada pelos elementos constantes da prova oral colhida. Com

efeito, o homem deve ser a medida de todas as coisas e a empresa deve agir dentro desse paradigma, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e probidade, previstos no artigo 422 do Código Civil Brasileiro, assegurando-se assim o cumprimento da função social do contrato, conforme preceito do artigo 421 desse mesmo diploma legal.”

“TRT-14 – RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA RO 82600 RO 0082600 (TRT-14)

Data de publicação: 30-3-2010

**Ementa:** DISPENSA IMOTIVADA – **EMPREGADA PORTADORA DE CÂNCER** – DISCRIMINAÇÃO – NULIDADE – DANOS MORAIS. É nula a dispensa de **empregada portadora de câncer** e comprovadamente sem condições de trabalho. O ato, dadas as circunstâncias, afigura-se discriminatório e enseja a reparação dos danos morais causados. Recurso improvido.

**Encontrado em:** Segunda Turma DETRT 14 n° 58, de 30-3-2010 – 30-3-2010 dispensa imotivada; **empregada portadora... de câncer**; discriminação; nulidade; danos morais; Recurso Ordinário Trabalhista RO 82600 RO 0082600 (TRT-14) Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo.”

“TST – RECURSO DE REVISTA RR 23540084 20095020070 235400-84.2009.5.02.0070 (TST)

Data de publicação: 10-5-2013

**Ementa:** RECURSO DE REVISTA – RECLAMANTE – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DISPENSA – EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE – CÂNCER – DISCRIMINAÇÃO. Embora a dispensa sem justa causa seja direito potestativo do empregador, em algumas circunstâncias pode-se configurar o abuso desse direito, principalmente quando o **empregado** é acometido de doença grave. No caso dos autos, o Regional registrou que houve dispensa abusiva, uma vez que se deu por discriminação (tanto assim, que foi mantida a reintegração ao emprego). Também consignou que o motivo foi desqualificante para a **empregada**, já que a doença a incapacitaria de colaborar com o desenvolvimento da empresa, o que acarretou profunda angústia na trabalhadora. A situação fática descrita autoriza a conclusão de que os requisitos para concessão da indenização foram preenchidos (dor moral, nexo de causalidade entre a ação e o dano, e culpa da empregadora). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.”

Destarte, sob a ótica do Direito do Trabalho, tem-se que a construção jurisprudencial dominante, baseada em princípios constitucionais de amplo espectro social e humanitário, considera discriminatória a dispensa imotivada de portador de doença grave, entre elas o câncer. Nesses casos, o empregado adoecido e dispensado usualmente tem reconhecido o seu direito de ser reintegrado ao emprego, bem como de ser indenizado pelos danos morais e materiais sofridos em razão da dispensa.

No que concerne a outros direitos previstos na legislação, para o portador, do câncer, podemos apresentar a seguinte relação, com a descrição dos principais direitos do cidadão com câncer.

AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO E AO DEFICIENTE (LOAS – LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

Renda Mensal Vitalícia/Amparo Assistencial ao Deficiente/LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/93). É o benefício que garante um salário-mínimo mensal ao portador de câncer com deficiência física, inca-

pacitado para o trabalho, ou ao idoso com idade mínima de 67 anos que não exerça atividade remunerada. É preciso comprovar a impossibilidade de garantir seu sustento e que sua família também não tem essa condição, bem como que o deficiente físico não está vinculado a nenhum regime de previdência social. É necessário, ainda, fazer um cálculo para verificar se a pessoa se caracteriza como beneficiário desse amparo assistencial. Quando a renda mensal familiar (de todos os familiares residentes no mesmo endereço), dividida pelo número de familiares, for inferior a um quarto (25%) do salário-mínimo, o benefício pode ser pleiteado.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:** de acordo com a Previdência Social, possui direito ao benefício o segurado que for considerado incapaz de trabalhar e não esteja sujeito à reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, independentemente de estar recebendo ou não o auxílio-doença. Além de outros casos, o portador de câncer terá direito ao benefício, independentemente do pagamento de 12 contribuições, desde que tenha a qualidade de segurado, isto é, que seja inscrito no Regime Geral de Previdência Social (INSS). Não tem direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar no agravamento da enfermidade.

**AUXÍLIO-DOENÇA:** têm direito ao benefício mensal os pacientes inscritos no Regime Geral de Previdência Social (INSS), quando ficam temporariamente incapazes para o trabalho, condição que deve ser comprovada por exames realizados pela perícia médica do INSS. O portador de câncer tem direito ao auxílio-doença, desde que fique impossibilitado de trabalhar para seu sustento. No caso do contribuinte individual (empresário, profissionais liberais, trabalhadores por conta própria, entre outros), a Previdência paga todo o período da doença ou do acidente (desde que o trabalhador tenha requerido o benefício).

**FGTS:** os pacientes com câncer podem sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Na fase sintomática da doença, o trabalhador cadastrado no FGTS que tiver neoplasia maligna (câncer) ou que tenha dependente portador de câncer poderá fazer esse saque. O valor recebido será o saldo de todas as contas pertencentes ao trabalhador, inclusive a conta do atual contrato de trabalho. No caso de motivo de incapacidade relacionado ao câncer, persistindo os sintomas da doença, o saque na conta poderá ser efetuado enquanto houver saldo, sempre que forem apresentados os documentos necessários. O paciente pode aproveitar para requerer a liberação do PIS/Pasep juntamente com a liberação do FGTS. São basicamente os mesmos documentos, e a solicitação é feita na mesma unidade da Caixa Econômica Federal (CEF).

**ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA APOSENTADORIA:** os portadores de câncer (neoplasia maligna) estão isentos do Imposto de Renda relativo aos rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão, inclusive as complementações (RIR/99, art. 39, XXXIII; IN/SRF 15, de 2001, art. 5º, XII). Mesmo os rendimentos de aposentadoria ou pensão recebidos acumuladamente não sofrem tributação, ficando isenta a pessoa acometida de câncer que recebeu os referidos rendimentos (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV). A isenção do Imposto de Renda aplica-se nos proventos de aposentadoria aos portadores de doenças graves, mesmo quando a doença tenha sido identificada após a aposentadoria.

### **ISENÇÃO DE IMPOSTOS COMO ICMS, IPI E IPVA NA COMPRA DE VEÍCULOS ADAPTADOS:**

os pacientes com câncer são isentos destes impostos quando apresentarem deficiência física (nos membros superiores ou inferiores) que o impeça de dirigir veículos comuns. Também podem pedir baixa de isenção para o IPVA.

**PIS:** podem realizar saque do PIS, na Caixa Econômica Federal (CEF), o trabalhador cadastrado que tiver câncer ou pessoas cujo dependente seja portador da doença. O trabalhador receberá o saldo total de quotas e rendimentos.

### **QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DA CASA**

**PRÓPRIA:** pacientes com invalidez total e permanente por conta do câncer possuem direito à quitação, desde que estejam inaptos para o trabalho e que a doença tenha sido adquirida após a assinatura do contrato de compra do imóvel. Ao pagar as parcelas do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o proprietário também paga um seguro que lhe garante a quitação do imóvel em caso de invalidez ou morte. Em caso de invalidez, o seguro quita o valor correspondente ao que o interessado se comprometeu a pagar por meio do financiamento. A instituição financeira que efetuou o financiamento do imóvel deverá encaminhar os documentos necessários à seguradora responsável pelo seguro. Trata-se de um seguro obrigatório pago juntamente com as parcelas de quitação, na aquisição da casa própria por meio de financiamento vinculado ao SFH, objetivando amenizar ou liquidar o saldo devedor do imóvel financiado nos casos de aposentadoria por invalidez ou morte do mutuário. A quitação do imóvel ocorrerá quando da morte do mutuário ou da aposentadoria por invalidez permanente, decorrentes de qualquer diagnóstico (inclusive câncer), sendo que o início da doença deverá ser posterior à assinatura do contrato para o financiamento.

Em síntese, o portador do câncer possui alguns direitos, digamos especiais, que devem ser conhecidos pelo mesmo e, portanto, corretamente exercidos, pois a doença por si só é bastante nefasta e gera consequências graves tanto para o paciente quanto para a sua família. Sob essa ótica, os direitos essenciais aqui mencionados podem, ao menos em parte, tentar amenizar ainda que minimamente a dor e o sofrimento do paciente.

### **BIBLIOGRAFIA**

Direitos Sociais da Pessoa com Câncer [www.inca.gov.br](http://www.inca.gov.br).  
[http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/orientacoes/site/home/direitos\\_sociais\\_cancer](http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/orientacoes/site/home/direitos_sociais_cancer)

<http://jus.com.br/artigos/23113/vedacao-a-dispensa-discriminatoria-analise-da-sumula-443-do-tst#ixzz3plmxFgAg>

[www.institutodecancer.com.br](http://www.institutodecancer.com.br)

[www.oncoguia.org.br](http://www.oncoguia.org.br)

[www.cfederalcf.blogspot.com.br](http://www.cfederalcf.blogspot.com.br)

[www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br)

[www.jus.com.br](http://www.jus.com.br)

[www.amaurimascaronascimento.com.br](http://www.amaurimascaronascimento.com.br)

[Www.jusbrasil.com.br](http://Www.jusbrasil.com.br)

# Noticiário

## DESTAQUES

### Adjudicação compulsória pode ser proposta a qualquer tempo

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o prosseguimento de ação de adjudicação compulsória de imóvel adquirido em 1984 por meio de compromisso de promessa de compra e venda. Para os ministros, como não existe previsão legal sobre o prazo para o exercício desse direito, ele pode ser realizado a qualquer momento. A decisão reforma acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), que declarou a prescrição do prazo de 20 anos para ajuizamento da ação, ocorrida em 2009. A controvérsia analisada pelo colegiado em recurso especial era decidir se o pedido de adjudicação compulsória, que é a concessão judicial da posse definitiva de imóvel, submete-se a prescrição ou decadência. Após essa definição, era preciso determinar qual o prazo aplicável. O relator, ministro Luis Felipe Salomão, apontou a diferença entre os dois institutos. Explicou que a prescrição é a perda, em razão da passagem do tempo, do poder (pretensão) de exigir que um dever seja cumprido, ou seja, um direito subjetivo. A decadência é o perecimento da faculdade de exercer um direito potestativo, fundado apenas na manifestação de vontade, pelo não exercício no prazo determinado. Os direitos subjetivos são exigidos, ao passo que os direitos potestativos são exercidos. Assim, o relator explicou que o prazo de prescrição começa a correr assim que nasce a pretensão, que tem origem com a violação do direito subjetivo. O prazo decadencial tem início no momento em que surge o próprio direito, que deverá ser exercido em determinado tempo legal, sob pena de perecimento.

### Assegurado à criança o direito de ter duas mães e um pai no registro civil

A família plural como consequência de uma nova perspectiva da sociedade em uma busca incessante da felicidade individual, baseada no afeto e no usufruto de uma vida digna, saudável e plena. Ao adotar esse conceito como premissa das relações familiares contemporâneas, a juíza Sirlei Martins da Costa, da 1ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia, reconheceu a relação multiparental de um casal homoafetivo e de um amigo em comum (escolhido como pai biológico) na filiação de uma menina. A magistrada determinou que o nome da mãe afetiva seja incluso na certidão de nascimento da criança. Dessa forma, a garota passa a ter o nome das duas mães (biológica e afetiva) e do pai biológico no registro civil. Observando a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema, a juíza Sirlei Martins lembrou que nos tempos atuais em razão dos múltiplos “arranjos familiares” não há como negar a proteção estatal a qualquer família, independentemente da orientação sexual dos seus partícipes. “A quebra dos paradigmas engessadores da sociedade moderna é um imperativo da contemporânea. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A afecção tem valor jurídico. A maternidade e a paternidade

biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa da sua vida”, ressaltou, ao parafrasear a jurista gaúcha Maria Berenice Dias. Para a magistrada, é evidente que a maternidade e a paternidade profundamente almejados e conjuntamente planejados advêm da maturidade dos genitores que, a seu ver, de maneira responsável, assumiram todos os deveres inerentes à condição de pais e mães da criança. Está comprovado nos autos que a criança sente o mesmo amor, carinho, afeto, confiança e segurança por todos os seus genitores – biológicos e socioafetivo – motivo pelo qual em respeito ao princípio da dignidade humana e aos novos desdobramentos a que o conceito de entidade familiar tem passado, entendo por bem deferir o pedido inicial”, pontuou.

### Contestação do cumprimento de sentença exige garantia prévia

A garantia de pagamento da indenização, a chamada garantia do juízo, é requisito necessário para que seja admitida impugnação ao cumprimento de sentença. Somente a partir da intimação do executado a respeito da penhora realizada nos autos é que se inicia o prazo para questionar os cálculos arbitrados. Esse foi o entendimento adotado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso especial interposto pelo banco Panamericano S/A, condenado a pagar indenização por dano moral a uma cliente por inscrevê-la indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito. Na fase de execução, a instituição financeira contestou os cálculos, mas o juiz rejeitou a impugnação com o fundamento de que, como o banco não tinha realizado o depósito do valor tido por incontroverso, não teria direito de questionar os valores. No mesmo despacho, foi determinada a penhora de valores, e o banco apresentou nova impugnação para discutir o excesso no cálculo. Dessa vez, entretanto, o juiz da causa rejeitou a impugnação apresentada, por entender ter ocorrido preclusão, e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) manteve o mesmo entendimento. Segundo o acórdão, “do auto de penhora o devedor é intimado para apresentar impugnação, desde que não verse sobre o excesso, que depende de depósito voluntário da parte incontroversa”. No STJ, o relator, ministro João Otávio de Noronha, entendeu pela reforma da decisão. Segundo ele, garantido o juízo com a penhora nos autos, não se poderia ter obstado o direito do devedor de impugnar os cálculos apresentados pelo credor tidos por excessivos.

### Embriaguez voluntária não afasta aplicação de pena por desacato

A 3ª Turma Recursal do TJDF confirmou sentença do 2º Juizado Criminal do Gama que condenou réu a oito meses de detenção, em regime semiaberto, pela prática do crime de desacato, por xingar policiais militares que lhe deram voz de prisão durante atendimento a ocorrência de violência doméstica. Consta dos autos que as vítimas (dois policiais militares) foram acionadas com o fim de atender a uma ocorrência de violência doméstica. Quando chegaram

ao local, depararam-se com o denunciado ameaçando sua mãe e irmã, ao que lhe deram voz de prisão. O denunciado, então, afirmou que não iria se entregar, passando, em seguida, a xingar os militares. Em depoimento, um dos militares relatou que o réu estava muito alterado, provavelmente sob o efeito de drogas e bebida alcoólica, tendo sido necessário o uso de pistola *laser*, porque o réu investiu contra eles, portando barra de ferro e visando impedir que fosse detido. Segundo o juiz originário, no caso em análise, “é possível se extrair dos depoimentos colhidos que o acusado agiu com evidente intenção de desprestigiar a função das vítimas indiretas, subsumindo-se, claramente, o dolo específico consistente na vontade de ultrajar e desprestigiar a função pública exercida pelas vítimas. Assim, não há que se falar em ausência de dolo na prática do delito, em atipicidade de sua conduta ou insuficiência de provas, eis que restou evidenciado, pelas provas dos autos, que a conduta do réu foi voltada para achincalhar e desacatar os funcionários no exercício de suas funções”. Em sede de apelação, o réu pediu sua absolvição, alegando estar embriagado no momento dos acontecimentos. O Colegiado, no entanto, negou provimento ao recurso, visto que o entendimento adotado pelas Turmas Recursais do TJDF, em casos semelhantes, tem sido no sentido de que a embriaguez voluntária não é causa excludente da imputabilidade penal, conforme disposto no art. 28, II, do CP. Diante disso, os julgadores mantiveram a condenação imposta, decidindo inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a suspensão condicional da pena, posto que o condenado é reincidente na prática de crime doloso, a saber, furto.

### **Honorários são devidos somente pelo tempo em que advogado atuou no processo**

A Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais reconheceu que o advogado que passa a atuar na fase de execução terá direito a receber, se houver fixação neste sentido, somente os honorários relativos a essa fase processual, proporcionalmente ao trabalho realizado, caso a parte que ele representa seja vencedora. A decisão foi tomada depois da análise de recurso apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução pela autarquia opositos. O relator convocado, juiz federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, explica que no processo de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder benefício previdenciário à parte autora bem como a pagar os honorários advocatícios. Ocorre que, iniciada a execução, o embargado, único filho do segurado, informou, em juízo, o falecimento do advogado e apresentou, por meio de novo advogado, peça de execução do valor principal e dos honorários fixados na ação de conhecimento. Ao analisar a questão, o relator entendeu “não haver qualquer dúvida no sentido de que o advogado que representa o embargado/exequente, sucessor universal do advogado falecido, não atuou na fase de conhecimento da ação, e que a condução profissional da demanda de onde se originam os honorários advocatícios de sucumbência, ora executados, foi de completa e exclusiva responsabilidade do advogado, hoje falecido, e, de consequência, fração patrimonial do seu espólio, a ser partilhada entre os seus herdeiros/sucessores habilitados”. “Assim, ao embargado, ou a seu novo advogado, falece legitimidade ativa para a propositura de ação

de execução dos honorários advocatícios pertencentes ao advogado que atuou com exclusividade na fase de conhecimento da ação, atualmente falecido, tal qual o segurado autor daquela”, afirmou o relator. Nesses termos, a Corte deu provimento à apelação do INSS para declarar a ilegitimidade ativa do embargado para a execução da verba honorária fixada na fase de conhecimento da ação.

### **ICMS incide sobre custos de distribuição e transmissão**

Em decisão unânime, o 11º Grupo Cível do TJ-RS entendeu que é legal a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) referentes aos custos de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) da energia elétrica entregue a consumidor do mercado cativo. Integram a clientela do mercado cativo os consumidores residenciais e as pequenas e médias empresas, cobrados das distribuidoras pela cadeia completa do sistema elétrico. Difere do outro modelo usado no Brasil, chamado livre. Por ele, grandes empresas têm liberdade de escolher seus fornecedores e compram a energia diretamente dos geradores. Em ação chamada embargos infringentes, Novo Lar Centro Geriátrico e Assistência e Repouso, de Porto Alegre, contestava decisão anterior que permitiu a incidência do imposto sobre os itens, cobrada em conta de agosto de 2012, no valor de R\$ 427,95, pela Companhia Estadual de Distribuição e Energia Elétrica (CEEE-D). Além da empresa, era réu o Estado do RS. Segundo o autor do recurso, a lei define o valor cobrado sobre as operações que envolvem o consumo, o que não incluiria o uso das redes de transmissão e distribuição. O voto da relatora do processo no 11º Grupo Cível, Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, refutou o argumento. Segundo ela, é a complexidade do sistema elétrico que permite o seu funcionamento, fazendo a intermediação entre as usinas geradoras e o consumidor. Explicou que a energia deve necessariamente passar pelas redes de transmissão e de distribuição, e que por óbvio, o custo da operação de circulação de energia elétrica entre a geração e a entrega na unidade consumidora não se resume ao valor da geração da energia. Portanto, o preço da energia consumida é um todo indissociável que reflete, única e integralmente, o preço da operação final de entrega da mercadoria, disse a Desembargadora Maria Isabel, ao rejeitar os embargos infringentes e admitir a inclusão dos valores cobrados pela transmissão e distribuição de energia elétrica na base de cálculo do ICMS.

### **Transportadora intimada de forma irregular consegue anulação de sentença**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rescindiu sentença que condenou uma transportadora a pagar a um motorista horas extras, adicional noturno e outras parcelas. Como a intimação de comparecimento à audiência de instrução do processo não foi encaminhada para a empresa, mas apenas à sua advogada, os ministros consideraram nulo o julgamento. Após o trânsito em julgado da condenação, a empresa ajuizou ação rescisória sustentando a invalidade da sentença em razão de não ter sido intimada, inclusive sobre a consequência de sua falta, nos termos do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo-SP) julgou improcedente a rescisória, porque a própria empresa requereu que todas as

intimações dirigidas a ela fossem encaminhadas em nome de sua advogada. O pedido ocorreu quando a transportadora foi intimada para audiência na 66ª Vara do Trabalho de São Paulo. O juiz, porém, declinou da competência para a Vara de Guarulhos, que enviou a intimação à advogada da empresa. A relatora do recurso da empresa ao TST, ministra Delaíde Miranda Arantes, votou pelo seu provimento, com o objetivo de anular a decisão do juízo de primeiro grau e determinar a intimação da empresa para

nova audiência. A ministra constatou que apenas os advogados foram intimados pelo juiz da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sem qualquer referência à confissão, caso o representante da empresa não comparecesse à audiência. Para Delaíde Arantes, a sentença afrontou o artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil e contrariou o item I da Súmula 74 do TST, por ter aplicado a confissão à empresa sem o juiz tê-la intimado sobre a sanção que lhe seria atribuída em caso de não comparecimento.

## PROJETOS DE LEI

### **Câmara aprova em 1º turno PEC sobre pagamento de precatórios**

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em primeiro turno, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 74/2015, que muda o regime especial de pagamento de precatórios para viabilizar sua quitação por parte de estados e municípios. A matéria precisa ser votada ainda em segundo turno. Os precatórios consistem em dívidas contraídas pelos governos em todas as esferas quando são condenados pela Justiça a fazer um pagamento após o trânsito em julgado. De acordo com o substitutivo da comissão especial, de autoria do deputado Paulo Teixeira (PT-SP), os precatórios a cargo de estados, do Distrito Federal e de municípios pendentes até 25 de março de 2015 e aqueles a vencer até 31 de dezembro de 2020 poderão ser pagos até 2020 dentro de um regime especial que permite o aporte de recursos limitados a 1/12 da receita corrente líquida. A sistemática antiga, aprovada em 2009, previa o pagamento em 15 anos (até 2024), mas o Supremo Tribunal Federal (STF) reduziu o prazo para cinco. O STF considerou inconstitucional parte da Emenda Constitucional 62, de 2009, que tratava do tema. Durante o prazo previsto, pelo menos 50% dos recursos destinados aos precatórios serão para o pagamento dessas dívidas em ordem cronológica de apresentação. A exceção a essa ordem é a preferência para os relacionados a créditos alimentares quando os beneficiários tiverem 60 anos ou mais, forem portadores de doença grave ou pessoas com deficiência. Entretanto, o valor será limitado a três vezes o da requisição de pequeno valor, débito dos governos pagos diretamente sem precatório. Nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, leis específicas podem determinar o valor, contanto que não seja inferior ao teto do benefício da Previdência Social (R\$ 4.663,75). Os outros 50% dos recursos, durante esses cinco anos do regime especial de pagamento, poderão ser usados para a negociação de acordos com os credores com redução máxima de 40% do valor a receber, desde que não haja recurso pendente. A ordem de preferência deverá ser mantida.

### **Comissão aprova incentivos fiscais para investimentos em saneamento básico**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou proposta que cria um regime de incentivos fiscais para que as empresas de água, esgoto e limpeza invistam mais no setor. Quem aumentar os investimentos em determinados projetos ganhará créditos tributários das contribuições PIS/Pasep e Cofins. O texto aprovado é o substitutivo do

deputado João Paulo Papa (PSDB-SP) ao Projeto de Lei 2.290/2015, do senador José Serra (PSDB-SP), que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb). Entre as mudanças propostas pelo relator, está a definição de um prazo para a concessão dos incentivos até 2026. O alcance do programa também é alterado. O projeto original determina que, para ganhar créditos, os investimentos precisam ser feitos em projetos de alta relevância e interesse social aprovados pelo Ministério das Cidades; de acordo com diretrizes do Plano Nacional de Saneamento Básico; e representar aumento de investimentos da empresa no setor em relação aos gastos entre 2010 e 2014. João Paulo Papa alterou a proposta para priorizar os investimentos voltados para a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de saneamento básico, de acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico. “A proposta pode ser aprimorada em alguns pontos. O primeiro deles é garantir que os investimentos sejam voltados para a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de saneamento básico, assegurando, por exemplo, a incorporação de novas tecnologias aos projetos do setor”, justificou. João Paulo Papa também ampliou a abrangência do programa, para beneficiar um leque maior de empresas de saneamento. A proposta original garantia benefícios para quem aumentasse os investimentos nos últimos cinco anos, prazo ampliado para dez pelo relator. A proposta aprovada também simplifica a sistemática de obtenção dos créditos, retirando a obrigatoriedade de aprovação prévia dos projetos de investimentos pelo Ministério das Cidades.

### **Comissão aprova mudança na lei do Imposto sobre Produtos Industrializados**

A Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados aprovou proposta que define que a cidade onde a empresa está situada será considerada como praça pela lei que criou o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A lei determina que o valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça da empresa quando o produto for remetido a outra loja da mesma pessoa ou a loja de terceiro. E a proposta esclarece que, para o cálculo do preço médio da praça, será considerada a cidade onde está localizada a empresa remetente. O texto aprovado é o substitutivo da deputada Tereza Cristina (PSB-MS) ao Projeto de Lei 1.559/2015, do deputado William Woo (PV-SP). O texto é similar ao original, mudando apenas a redação da proposta. Tereza Cristina citou normas da Receita Federal que já

consideram como praça a cidade da empresa remetente, mas reconheceu que a lei é omissa. “Não obstante a matéria já se achar plenamente esclarecida, não está definida em lei de forma explícita”, disse. A mudança legal, segundo ela, vai permitir a correta adoção da lei, prevenindo excessos interpretativos. A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada agora pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### Comissão aprova selo para empresas que apoiem cooperativas

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados aprovou proposta que cria o Selo Empresa Amiga Ecosol (Empreendimentos Econômicos Solidários). O selo será concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a companhias que apoiem iniciativas de caráter associativo, como cooperativas, cujos participantes exercem democraticamente a gestão das atividades e a repartição dos resultados. A medida está prevista no Projeto de Lei 1.991/2015, do deputado Fábio Mitidieri (PSD-SE). Pelo texto, cabe também ao MTE estabelecer o prazo de validade e critérios para revalidação e cancelamento do selo. Segundo o relator na comissão, deputado Sóstenes Cavalcante (PSD-RJ), a concessão do Selo Empresa Amiga Ecosol permite que os consumidores conheçam o lado social das empresas e facilita ainda a compra consciente de produtos, estimulando o consumo com responsabilidade social. De acordo com a proposta, são exemplos de empreendimentos solidários: cooperativas sociais; iniciativas de autogestão; clubes de trocas, que possibilitam o encontro de prestadores de serviços e vendedores; e sistemas de crédito solidário, que concedem em-

préstimos a empreendedores que não despertam interesse do sistema bancário convencional. O projeto, que tramita em caráter conclusivo, será analisado ainda pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### Comissão condiciona Bolsa Família à apresentação da carteira de identidade dos filhos

A Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 1.994/2015, da deputada Mariana Carvalho (PSDB-RO), que condiciona o pagamento do Bolsa Família à apresentação da carteira de identidade dos filhos ou dependentes a partir de seis anos de idade. A proposta altera a Lei 10.836/2004, que criou o programa social. Atualmente, para ter direito ao benefício, as famílias devem realizar o acompanhamento nutricional e de saúde (vacinação) dos estudantes, garantir a frequência escolar mínima de 85% e fazer o exame pré-natal de seus filhos. O parecer da relatora, deputada Geovania de Sá (PSDB-SC), foi favorável à proposta. Ela cita o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar os desaparecimentos de crianças e adolescentes no Brasil, que funcionou na Câmara em 2010, segundo o qual “é imprescindível a identificação precoce da criança para evitar os casos de desaparecimentos”. “Condicionar o recebimento do Bolsa Família à identificação precoce de crianças é uma forma de promover a cidadania e combater os crimes contra nossos meninos e meninas”, afirmou a parlamentar. A proposta, que tramita em caráter conclusivo, será analisada ainda pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## Súmula Legislativa Semanal

### PESQUISA DE 18 A 25-11-2015

Semanalmente, selecionamos e divulgamos neste espaço os atos federais editados sob a forma de Lei, Lei Complementar, Medida Provisória ou Decreto.

Na semana, foram anotados os seguintes atos:

| ORIGEM             | ATO                          | EMENTA  |
|--------------------|------------------------------|---|
| <b>FEDERAL</b>     |                              |   |
| DO-U de 25-11-2015 | Decreto 8.574, de 24-11-2015 | – Altera o Anexo ao Decreto 8.399/2015, que distribui o efetivo de pessoal militar do Exército em tempo de paz para 2015. |
| DO-U de 25-11-2015 | Lei 13.194, de 24-11-2015    | – Altera a Lei 7.573/86, que “dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo”.   |
| DO-U de 24-11-2015 | Lei 13.192, de 23-11-2015    | – Altera a Lei 13.080/2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015.      |
| DO-U de 20-11-2015 | Decreto 8.573, de 19-11-2015 | – Dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo, e dá outras providências.     |

\* A íntegra dos atos federais encontra-se disponível no site [www.advocaciadinamica.com.br](http://www.advocaciadinamica.com.br)